



PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 353/2019/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0064.179871/2019-29.

OBJETO: Aquisição e instalação de concertina dupla clipada em aço inox a fim de suprir as necessidades da Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária – SEPAT.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira e equipe de apoio, designadas pela Portaria Nº 17/2019/SUPEL-CI publicada no DOE do dia 05 de fevereiro de 2019, em atenção à **intenção de recurso (SEI! 8486989)** interposta tempestivamente pela Empresa **ENGERSEVICE SERVIÇOS E REFORMAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS:

A - DA INTENÇÃO DE RECURSO APRESENTADA PELA EMPRESA ENGERSEVICE SERVIÇOS E REFORMAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI:

ENGERSEVICE SERVIÇOS E REFORMAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI inicialmente alega que a Administração usou preços de outros Estados apresentados através de licitações, contudo, a especificação técnica destas cotações não são de aço inox e sim aço galvanizado, o que leva ao preço médio de R\$ 34,36 (trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), e ainda que a administração quer pagar barato por um produto que através de sua pesquisa de preços feita na cidade de Porto Velho custa o dobro do valor sendo em média R\$ 84,71 (oitenta e quatro reais e setenta e um centavos).

Alega ainda que a Empresa **UNISYSTEM, SERVICOS E COMERCIO LTDA** apresentou no ato do cadastramento da proposta no site de licitação produto do fabricante Perimetral: “pois bem, logo deve ser levado em consideração as especificações deste fabricante. Ao verificarmos no site, constatamos que a concertina de 30cm não é fabricada em aço inox e sim galvanizado, como se ver na tabela extraída do site www.perimetralseguranca.com.br/os-produtos/concertina-dupla-clipada/”.

A recorrente requer “que seja revista a decisão que desclassificou a proposta da empresa, pois a especificação técnica do material para que este seja compatível com especificação técnica do material utilizado nas licitações que serviram de fonte de referência, e assim que seja desconsiderado em aço inox e considerado o galvanizado, a desclassificação da empresa UNISYSTEM, SERVICOS E COMERCIO LTDA e que levado em consideração a especificação técnica do fabricante PERIMETRAL sendo que foi este o fabricante informado no cadastramento da proposta no certame, e logo, conforme anexo, verifica-se que o produto a ser entregue não é em aço inox e sim galvanizado.”



B - DA CONTRARRAZÃO DA EMPRESA UNISYSTEM, SERVICOS E COMERCIO LTDA:

A contrarrazoante UNISYSTEM, SERVICOS E COMERCIO LTDA afirma (SEI!) 8486989:

Após fazer vistas no recurso da Empresa concorrente, apresentamos em tempestividade a nossa CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA a fim de esclarecer por completo e definitivamente todas as questões colocadas pela concorrente.

1 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA UNISYSTEM Nossa Empresa tem mais de 06 anos de mercado e já executamos diversos serviços dessa categoria.

2 – Observe que se a Empresa ENGERSEVICE SERVIÇOS E REFORMAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI acha que o valor e o material cotado por esta estimada Administração não esta de acordo com a cotação que a Empresa concorrente fez, que esta impugnasse o Edital antes da Licitação em tempo hábil e não fizesse essa observação pessoal usando um direito de recurso muito após ter sido feito a Licitação, portanto essa alegação é atrasada e desproporcional, além de acusar este estimado corpo de Licitações SUPEL de usar de manobras e espertezas para se privilegiar de serviços baratos nas “custas” das Empresas licitantes, pois o valor cotado por essa esta estimada Administração esta de acordo com o mercado atual.

3 – Esclarecemos que a nossa Empresa UNISYSTEM irá fornecer Concertina dupla clipada em aço inox 30cm em sua totalidade. A Empresa concorrente parece muito amadora ao dizer que iríamos fornecer somente os cliques que une as voltas da concertina em inox, isso nem a menos existe, iremos fornecer a concertina dupla por completo em aço inox. Esclarecemos que as nossas especificações técnicas estão completamente de acordo e compatível com o Edital.

4 - Observe que a Empresa ENGERSEVICE SERVIÇOS E REFORMAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI pede deferimento de seu material em aço galvanizado e que esta administração não exija o material em aço Inox, ora, isso é completamente fora da lei de Licitação, pois uma vez aceito as cláusulas do Edital, as Empresas concorrentes não podem mudar os termos nem o contratante pode mudar as exigências que estão claras do Edital. Diante dos expostos afirmamos que a Sra Pregoeira acertou em habilitar a Empresa UNISYSTEM e pedimos deferimento das nossas contra razões.

II - DA ANÁLISE DOS FATOS:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (SEI! 7969558) obriga a Administração a respeitar estritamente as regras, que foram previamente estabelecidas, para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei Federal Nº 8.666, que dispõe in verbis:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

Inicialmente nos pronunciamos no sentido de que nossos atos no presente certame foram pautados rigorosamente no sentido da observância às regras editalícias, compostas em boa parte pelo que foi estabelecido no Termo de Referência da superintendência requisitante, a SEPAT.

Quanto ao questionamento por parte da empresa **ENGERSEVICE SERVIÇOS E REFORMAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**, que afirma que ao examinar o processo, observou pesquisas locais na cidade de Porto Velho (anexadas pela SEPAT) e que os valores referenciais não condizem com a realidade do objeto licitado, obtendo uma média de R\$ 84,71 (oitenta e quatro reais e setenta e um centavos) por metro linear, ou seja, mais que o dobro cotado. No tocante a cotação efetuada por esta Administração, informamos que ainda na fase interna do certame, esta pregoeira conversou com o servidor Sr. Weyder Pego de Almeida – Gerente da GEPEAP, sobre a diferença entre os valores cotados localmente pela SEPAT (6040361, 6040400 e 6042213) e os cotados pela GEPEAP (7058026 e 7058079), sendo informada que aquela gerência não poderia utilizar as cotações locais, somente as oriundas de banco de preços.

Ainda nesse sentido, verificamos que conforme despacho SEI! ID (7058127) assinado



ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Licitações

Equipe de Licitação - ZETA

eletronicamente pelo gerente acima citado, foi afirmado que as pesquisas foram validadas conforme dispõe a portaria Nº 12/GAB/SUPEL/2013. Tal portaria, dispõe em seu art. 4º que “Nas cotações de preços para bens ou serviços, nos termos dos arts. 15, inciso V e 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, poderão ser utilizados como parâmetro os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, constantes em bancos de preços eletrônicos, atas de registro de preços em vigor publicadas em meio eletrônico, preços correntes no mercado obtidos em sítios eletrônicos de entidades de pesquisa de mercado, preços fixados por órgão oficial competente, preços constantes do sistema de registro de preços.” Então, verificamos que as cotações foram feitas através do Banco de Preços, sítio oficial do Governo do Estado.

Sendo assim, tivemos como certo o levantamento de preços, levando em consideração o Princípio Administrativo da Presunção da Legitimidade dos atos, como versa Maria Sylvania Zanella Di Pietro, 2000:183:

A presunção de legitimidade dos atos administrativos, embora relativa, dispensa a Administração da prova da legitimidade de seus atos na atividade pública. Tal presunção é de fundamental importância para atender o interesse público – que é o norte da Administração Pública – uma vez que possibilita celeridade no cumprimento dos atos administrativos.

Após publicado o documento editalício a empresa recorrente poderia ter solicitado IMPUGNAÇÃO/ESCLARECIMENTO conforme itens 3 e 4 do Edital nos casos de eventuais erros ou dúvidas no quanto ao instrumento convocatório, para que esta comissão pudesse analisar e julgar o mérito. Nesso tocante, e sendo amparada pela própria lei 8666/93 em seu artigo 41, §1º, “qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei” . Cabe registrar não que as empresas participantes do certame ou qualquer outro agente não protocolaram qualquer manifestação nesse sentido.

A referida empresa mesmo com as alegações acima citadas cadastrou sua proposta e ofertou lances dentro do valor estimado, porém em sua proposta ofertou o produto “concertina dupla clipada em **aço galvanizado**”, divergindo assim com o que foi solicitado no termo de referência e edital “concertina dupla clipada em **aço inox**” fato este observado no despacho (SEI! 8252715) por ocasião de análise técnica das propostas, pelo servidor CAIQUE SANTANA BRITO, e ainda pelo diretor executivo e pelo superintendente, conforme transcrição:

Após análise das referidas propostas inclusas neste processo, constatamos que a proposta da empresa ENGESERVICE SERVICOS E REFORMAS DE CONSTRUCAO CIVIL EIR, CNPJ **02.285.048/0001-19 (ID 8234193)**, não atende, pelo fato da especificação do produto ser em aço galvanizado, tendo pouca durabilidade na sua vida útil e não sendo especificado no Termo de Referência.

A Empresa solicita que deve ser feita uma adequação do produto para que seja compatível com o valor a ser pago. Vale lembrar que conforme o princípio da vinculação do instrumento convocatório a administração deve se pautar estritamente as regras editalícias, como foi relatado anteriormente neste documento, não podendo ser feita qualquer alteração nesse sentido.

A empresa **ENGERSEVICE** solicita ainda a desclassificação do licitante UNISYSTEM, haja vista que o mesmo cadastrou a marca Perimetral no sistema comprasnet, como podemos observar:

14.589.960/0001-43	UNISYSTEM, SERVICOS COMERCIO LTDA	E	260	8.899,0000	07/10/2019 10:32:37:970	8.840,0000	Aceito e Habilitado	Consultar
--------------------	--	---	-----	------------	----------------------------	------------	----------------------------	---------------------------



ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Licitações

Equipe de Licitação - ZETA

Marca: Perimetral

Fabricante: perimetral

Modelo / Versão: Concertina dupla clipada

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Fornecimento com instalação de concertina dupla clipada com diâmetro de espiral de 30 cm em aço inoxidável. (Deverá vir acompanhado de todos os acessórios necessários: grampos, arames, hastes, parafusos...

Porte ME/EPP: Sim **Declaração ME/EPP/COOP:** Sim

Levando em consideração tal informação e visando melhor instruir o processo, utilizamos da prerrogativa de diligenciar, facultada à comissão de licitação pelo Art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, bem como pelo instrumento editalício, em seu item 22.3. Em 22 de outubro do corrente, solicitamos esclarecimentos da própria fabricante **Perimetral**, conforme mensagem eletrônica que transcrevemos:

Em ter, 22 de out de 2019 às 15:59, Zeta Supel <zetasupelro@hotmail.com> escreveu:
Prezado senhor,

Para fins de análise de proposta ofertada por licitante, que informou a marca do material da sua empresa, gostaríamos de solicitar os esclarecimentos abaixo, acerca do produto descrito como "Concertina 30 clipada em Inox + acessórios de instalação":

1. Na tabela anexa, extraída do site <http://perimetralseguranca.com.br/os-produtos/concertina-dupla-clipada/>, em qual diâmetro o produto acima se enquadra?
2. O material utilizado na fabricação, de acordo com as especificações acima, é aço galvanizado ou aço inoxidável?

Visando maior clareza, informamos ainda que o objeto da licitação é: "Fornecimento com instalação de concertina dupla clipada com diâmetro de espiral de 30 cm em aço inoxidável. (Deverá vir acompanhado de todos os acessórios necessários: grampos, arames, hastes, parafusos, buchas, esticadores, cabos guias, anéis, clips e etc. Espaçamento adequado conforme Norma Regulamentadora ABNT)" na quantidade de 260 metros.

Informamos que tais esclarecimentos são de fundamental importância e pedimos que a resposta seja enviada com a maior brevidade possível.

Atenciosamente

Fabiola Dias
Pregoeira
Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia.
69-3212-9267

Em resposta recebemos a mensagem abaixo:

Perimetral Segurança <perimetral@gmail.com>
Qua, 23/10/2019 14:57

Boa tarde Fabíola !

Conforme conversado, trabalhamos com concertina em aço Inóx AISI 430 apenas no modelo de 45cm de diâmetro. Em outros diâmetros trabalhamos apenas no aço Galvalume (que contém além do aço galvanizado, o alumínio e o zinco em sua composição).

Para a instalação da concertina dupla em muro, é necessário apenas a presilha abraçadeira, bucha, para fuso (a cada +/- 0,70cm) e grampos para emenda de um rolo ao outro. Seguem fotos dos acessórios em anexo (acessórios em aço galvanizado).

Qualquer dúvida estamos à disposição!

Atenciosamente,

Thaís Saldanha



ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Licitações

Equipe de Licitação - ZETA

Apesar da empresa UNISYSTEM, alegar diversas vezes em sua peça contrarrazoante e através de e-mail enviado à SEPAT (SEI! 8252681) que cumprirá na íntegra a entrega do material e instalação conforme solicitado, após a diligência junto à fabricante Perimentral, entendemos que não seria possível tal ato, uma vez que a própria fabricante não fornece o material conforme o cadastramento de sua proposta.

O Art. 3º da lei 8.666 estabelece que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e, em especial, à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. Se a empresa altera a marca inicialmente ofertada na proposta eletrônica, sem autorização da administração, haverá flagrante quebra ao princípio do julgamento objetivo, uma vez que as condições objetivas da proposta (tais como marca, modelo, garantia, prazo de fornecimento, etc) não poderão ser alteradas sob pena de desclassificação. Apresentar material diferente do cadastrado, tornaria os atos ilegais vindo a ferir ainda o princípio da isonomia entre os licitantes.

Vejamos o que diz o edital acerca desta questão:

Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, as Licitantes deverão REGISTRAR suas propostas de preços, no campo "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO", contendo a DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO, incluindo QUANTIDADE, PREÇO e a **MARCA** (CONFORME SOLICITA O SISTEMA COMPRASNET), até a data e hora marcada para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de proposta, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA.

III – DA DECISÃO:

Considerando todo o exposto, especialmente a diligência empreendida que foi decisiva para o esclarecimento dos fatos, para no mérito, analisarmos pontualmente todas as alegações e a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol dos demais princípios básicos como impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, expressos na Lei 8.666/93 em seu artigo 3º, decidimos **REFORMAR A DECISÃO INICIAL** onde **HABILITAMOS** a empresa **UNISYSTEM, SERVICOS E COMERCIO LTDA** para o presente certame, e mantemos a recusa da proposta da recorrente, pelos motivos já expostos acima.

Portanto, julgamos **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela Empresa **ENGERSEVICE SERVIÇOS E REFORMAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**.

Submetemos a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho, 24 de outubro de 2019.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS
Pregoeira da Equipe ZETA/SUPEL/RO
Mat. 300148746



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 751/2019/SUPEL-ASSEJUR

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0064.179871/2019-29 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 353/2019 (7969558)

PROCEDÊNCIA: EQUIPE DE LICITAÇÃO ZETA/SUPEL.

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE PATRIMÔNIO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - SEPAT.

MENOR PREÇO POR ITEM - VALOR: R\$ 8.933,60 (OITO MIL NOVECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SESSENTA CENTAVOS)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. RECURSO ADMINISTRATIVO. **SÍNTESE RECURSAL:** cotação de preços equivocada, pela classificação da recorrente por atendimento do objeto e desclassificação da recorrida por não-atendimento do objeto. **ANÁLISE. TEMPESTIVO.** ACEITAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA DE BANCO DE PREÇOS PARA FORMAÇÃO DAS COTAÇÕES. TENTATIVA DE FORNECER CONCERTINA CLIPADA EM AÇO GALVANIZADO EM DETRIMENTO DE CONCERTINA CLIPADA EM AÇO INOXIDÁVEL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO PARA ADEQUAR-SE À PROPOSTA DA EMPRESA RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAR MATERIAL DA EMPRESA RECORRIDA POIS ESTÁ DIVERSO DO DISPOSTO NO EDITAL DE LICITAÇÃO. DILIGÊNCIA JUNTO À FABRICANTE. MATERIAL DA EMPRESA RECORRIDA DE FATO NÃO ATENDE. **PELO DEFERIMENTO PARCIAL.**

1

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Recorrente **ENGESERVICE SERVICOS E REFORMAS DE CONSTRUCAO CIVIL EIR** (8486989), com fundamento geral no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O processo originário, o qual abriga o Pregão Eletrônico nº 353/2019 (7969558), referente a aquisição e instalação de concertina dupla clipada em aço inox a fim de suprir as necessidades da Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária, conforme termos e condições constantes no presente Termo de Referência, com valor estimado de R\$ 8.933,60 (oito mil novecentos e trinta e três reais e sessenta centavos), foi encaminhado para análise quanto ao recurso e julgamento por parte do pregoeiro, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

ADMISSIBILIDADE

3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame, consta pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

4. Do mesmo modo, as contrarrazões ao recurso foram interpostas de forma tempestiva, legítima, e com interesse fundamentado, preenchendo os requisitos de admissibilidade.

3

DO RECURSO DA EMPRESA ENGESERVICE SERVICOS E REFORMAS DE CONSTRUCAO CIVIL EIR (8486989)

5. A recorrente interpôs recurso com as seguintes intenções:

Registramos a intenção de recurso face a decisão de declassificar a proposta oferecida por esta empresa haja visto que a especificação técnica, conforme será demonstrado atende, havendo um erro na especificação técnica descrita no edital o que será demonstrado em recurso. Por outro lado a empresa classificada não apresentou no tempo hábil determinado em edital a especificação técnica quebrando a isonomia entre os licitantes, conforme será demonstrado em recurso. **(sic)**

6. Informa que no processo administrativo as especificações técnicas licitadas não condizem com as informações cotadas. De acordo com o recorrente, o preço médio da cidade de Porto Velho para o objeto da licitação é de R\$ 84,71 (oitenta e quatro reais e setenta e um centavos) por metro linear, sendo que a cotação retornou o preço médio de R\$ 34,36 (trinta e quatro reais e trinta e seis centavos) por metro linear. A argumentação resta no fato de que a cotação realizada foi referente a concertinas de aço galvanizado e não aço inoxidável, conforme descreve o objeto. Informa que a recorrente corretamente previu o erro e, por este motivo, apresentou produto de aço galvanizado, alegando que a proposta da recorrida é inexequível pois o preço torna inviável a entrega.

7. No mesmo assunto, alega que a empresa **UNISYSTEM, SERVICOS E COMERCIO LTDA** cadastrou produto do fabricante Perimetral. Argumenta que, em consulta ao [sítio eletrônico oficial da fabricante](#), será possível constatar que a concertina de 30cm oferecida não é fabricada em aço inox e sim galvanizado.

8. Requer por fim a revisão da desclassificação de sua empresa, revisão das especificações técnicas do material e desclassificação da empresa recorrida.

4

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA UNISYSTEM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - ME (8486989)

9. Em sede de contrarrazões ao recurso, a empresa recorrida argumentou que se a recorrente realmente considerasse o material cotado como divergente do previsto no edital, teria o suscitado em sede de impugnação, o que não ocorreu.

10. A empresa argumenta que não irá fornecer concertinas meramente clipadas em aço inoxidável, mas sim "fornecer a concertina dupla por completo em aço inox". Reafirma que as especificações técnicas estão completamente de acordo e compatíveis com o Edital de Licitação.

11. Pondera que é incompatível o pedido de aceite do material galvanizado da recorrente, haja vista o aceite das cláusulas do Edital pelas empresas participantes.

12. Requer "deferimento das contrarrazões", fungivelmente no sentido de indeferir o recurso administrativo interposto.

5

DA DECISÃO DA EQUIPE DE PREGÃO (8598719)

13. Finda sua análise, a equipe de pregão concluiu da seguinte forma:

- Considerando todo o exposto, especialmente a diligência empreendida que foi decisiva para o esclarecimento dos fatos, para no mérito, analisarmos pontualmente todas as alegações e a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol dos demais princípios básicos como impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, expressos na Lei 8.666/93 em seu artigo 3º, decidimos **REFORMAR A DECISÃO INICIAL** onde **HABILITAMOS** a empresa **UNISYSTEM, SERVICOS E COMERCIO LTDA** para o presente certame, e mantemos a recusa da proposta da recorrente, pelos motivos já expostos acima.
- Portanto, julgamos **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela Empresa **ENGERSEVICE SERVIÇOS E REFORMAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**.

6

DA ANÁLISE JURÍDICA

14. A síntese recursal no presente caso concatena-se no seguinte enunciado: **cotação de preços equivocada, pela classificação da recorrente por atendimento do objeto e desclassificação da recorrida por não-atendimento do objeto.**

6.1

Alegação de cotação de preços incondizente com a realidade local

15. Primeiramente, atacando o ponto da cotação alegadamente incondizente com a realidade, vale ressaltar que um dos princípios expressos da Administração Pública dispostos no Art; 37, *cabeça*, da Constituição Federal é o Princípio da Eficiência, no qual visa-se realizar o maior número de ações públicas empreendendo o menor valor possível, sendo tal princípio traduzido na fase de Licitações e Contratos como contratação da proposta mais vantajosa, incluindo portanto o **preço** mais vantajoso à Administração Pública.

16. A decisão da autoridade competente da Gerência de Pesquisa e Análise de Preço de realizar cotação utilizando o sistema de Banco de Preços pautou-se justamente no correto cumprimento do Princípio da Eficiência, decisão esta completamente amparada e **recomendada** pelas cortes de conta.

17. De acordo com [Resposta à Consulta nº 924.244](#), de 03 de setembro de 2014, realizada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, quanto à validade jurídica do uso desses bancos de preços, mencionou que um banco de preços mantido por prestador de serviços especializado constitui, em princípio, instrumento idôneo para a pesquisa de preços na contratação pública. Ainda neste interim, o próprio TCE-MG considerou que, inexistindo norma estadual ou municipal, a Instrução Normativa nº 05/2014 da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento,

Orçamento e Gestão pode ser aproveitada para definir os instrumentos utilizáveis para pesquisa de preços.

18. Em sede regional notícia veiculada no sítio eletrônico oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), cujo título lê-se "[MPC notifica municípios para que utilizem fontes diversificadas de pesquisa de preços nas aquisições e contratações](#)", tendo o seguinte parágrafo elucidante:

Sendo assim, **deve o gestor público**, na elaboração do orçamento estimativo de licitação ou então na demonstração de vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, **utilizar fontes diversificadas de pesquisa de preços, como** consultas ao Portal de Compras Governamentais, a **banco de preços** e a contratações similares de outros entes públicos.

19. Já na seara federal, [Manual de Preço de Referência em Compras Públicas](#), criado com viés educativo pelo Tribunal de Contas da União (TCU), informa que "*Um banco de preços tem como vantagem adicional a redução do desperdício de esforços administrativos em duplicidade quando dois ou mais órgãos pesquisam preços para as mesmas demandas*".

20. Ainda nesse sentido, verifica-se que no próprio Despacho SUPREL-GEPEAP (7058127) consta validação dos preços cotados segundo Portaria Nº 12/GAB/SUPREL/2013. Esta mesma Portaria dispõe em seu Art. 4º que:

Art. 4º Nas cotações de preços para bens ou serviços, nos termos dos arts. 15, inciso V e 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, poderão ser utilizados como parâmetro os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, constantes em bancos de preços eletrônicos, atas de registro de preços em vigor publicadas em meio eletrônico, preços correntes no mercado obtidos em sítios eletrônicos de entidades de pesquisa de mercado, preços fixados por órgão oficial competente, preços constantes do sistema de registro de preços.

21. **Vislumbra-se portanto a ampla adoção e recomendação da pesquisa em Banco de Preços como ferramenta para garantir a eficiência pública nas aquisições estatais, não merecendo prosperar a irresignação recursal neste ponto, no mesmo sentido da decisão proferida pela pregoeira.**

6.2

Alegação de que edital de licitação deve ser alterado para adequar-se ao material da empresa recorrente

22. Segundo ponto abordado, referente à sua desclassificação, nota-se que a empresa Recorrente apresentou produto com especificação de "**Concertina dupla clipada em aço galvanizado com diâmetro de 450 a 600mm, sendo a espessura da lâmina no máximo 0,60mm, alma de arame de no mínimo 2,76mm, largura lâmina no mínimo 0,30mm, espaçamento entre as espiras de 0,25mm, e 50 a 60 lâminas interna e externa por espira**", conforme comprova a Proposta e Prospectos da Empresa ENGESERVICE (8234193). O Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 353/2019 (7969558) claramente mencionou a "*Aquisição e instalação de **concertina dupla clipada em aço inox** a fim de suprir as necessidades da Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária, conforme termos e condições constantes no presente Termo de Referência*".

23. A discrepância foi analisada em sede de Parecer Técnico junto à Secretaria Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT no Despacho SEPAT-GAF (8252715), no qual mencionou-se que a empresa recorrente "*não atende, pelo fato da especificação do produto ser em aço galvanizado, tendo pouca durabilidade na sua vida útil e não sendo especificado no Termo de Referência*".

24. Ponto jurídico de simples solução, haja vista que em diversos momentos a Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, menciona, ora explícita, ora implicitamente, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme extrai-se dos recortes a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. **São cláusulas necessárias** em todo contrato as que estabeleçam:

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

25. Deste modo, não só é impossível realizar aceite de produto completamente diverso do disposto em edital haja vista o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, como no mesmo argumento fundamenta-se a impossibilidade de realizar a alteração da descrição do objeto do edital para, assim, tornar-se compatível com a proposta fornecida pela recorrente, **não assistindo razão à empresa Recorrente, assim como já havia decidido a pregoeira anteriormente.**

6.3

Alegação de que material a ser fornecido pela empresa recorrente não atende ao instrumento convocatório

26. Finalmente, acerca da solicitação de desclassificação da empresa recorrida por produto incompatível, passa-se à análise.

27. Extrai-se da Ata do Pregão (8581080) que a empresa recorrida, UNISYSTEM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA realizou o envio de sua proposta nos seguintes moldes:

CNPJ/CPF	Fornecedor	Porte ME/EPP	Declaração ME/EPP/COOP	Quantidade	Valor Unit.	Valor Global	Data/Hora Registro
14.589.960/0001-43	UNISYSTEM, SERVIÇOS E COMERCIO LTDA	Sim	Sim	260	R\$ 34,3500	R\$ 8.931,0000	07/10/2019 09:34:40
	Marca: Perimetral						
	Fabricante: perimetral						
	Modelo / Versão: Concertina dupla clipada						
	Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Fornecimento com instalação de concertina dupla clipada com diâmetro de espiral de 30 cm em aço inoxidável. (Deverá vir acompanhado de todos os acessórios necessários: grampos, arames, hastas, parafusos, buchas, esticadores, cabos guias, anéis, clips e etc. Espaçamento adequado conforme Norma Regulamentadora ABNT) UNIDADE DE FORNECIMENTO NÃO PODE SER ALTERADA, DEVENDO CONSTAR NA PROPOSTA A UNIDADE DE FORNECIMENTO 'METROS' CONFORME ESPECIFICADO NO TR.						

28. Posteriormente, as propostas das empresas **ENGESERVICE SERVIÇOS E REFORMAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIR** e **UNISYSTEM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, foram encaminhadas pela Equipe de Licitação ZETA por meio do Despacho SUPEL-ZETA (8238824) à Secretaria de origem para análise técnica quanto à adequação das especificações técnicas prometidas.

29. Em dúvida quanto à descrição do produto fornecido pela empresa recorrida (UNISYSTEM[...]), a SEPAT enviou e-mail solicitando esclarecimento, sendo que a empresa respondeu da seguinte forma:

Respondendo a sua indagação, esclarecemos que a Concertina Dupla Clipada que dispomos para fornecimento e instalação tem as seguintes especificações: Concertina 30 clipada em Inox + acessórios de instalação.

30. Para dirimir esta situação, a pregoeira informa no Julgamento Recurso (8598719) que realizou diligência (amparada no Art. 43, §3º, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993) junto à empresa **Perimetral Segurança**, fabricante do material a ser fornecido pela empresa recorrida UNISYSTEM[...], dialogo que se transcreve aqui:

Para fins de análise de proposta ofertada por licitante, que informou a marca do material da sua empresa, gostaríamos de solicitar os esclarecimentos abaixo, acerca do produto descrito como "Concertina 30 clipada em Inox + acessórios de instalação":

1. Na tabela anexa, extraída do site <http://perimetralseguranca.com.br/os-produtos/concertinadupla-clipada/>, em qual diâmetro o produto acima se enquadra?
2. O material utilizado na fabricação, de acordo com as especificações acima, é aço galvanizado ou aço inoxidável?

Visando maior clareza, informamos ainda que o objeto da licitação é: "Fornecimento com instalação de concertina dupla clipada com diâmetro de espiral de 30 cm em aço inoxidável. (Deverá vir acompanhado de todos os acessórios necessários: grampos, arames, hastes, parafusos, buchas, esticadores, cabos guias, anéis, clips e etc. Espaçamento adequado conforme Norma Regulamentadora ABNT)" na quantidade de 260 metros

31. A empresa Petrimetral Segurança respondeu à diligência com as seguintes afirmações:

Conforme conversado, trabalhamos com concertina em aço Inóx AISI 430 apenas no modelo de 45cm de diâmetro. Em outros diâmetros trabalhamos apenas no aço Galvalume (que contém além do aço galvanizado, o alumínio e o zinco em sua composição).

Para a instalação da concertina dupla em muro, é necessário apenas a presilha abraçadeira, bucha, para fuso (a cada +/- 0,70cm) e grampos para emenda de um rolo ao outro. Seguem fotos dos acessórios em anexo (acessórios em aço galvanizado).

32. Deste modo, apesar da alegação da empresa recorrida no expediente "E-mail de Esclarecimento (8252681)" de que realizaria o cumprimento integral do material e instalação conforme exigências do Edital, percebe-se, após diligências e pesquisas da Equipe de Pregão junto à própria fabricante que esta simplesmente não fornece o material necessário nas especificações do edital.

33. Conforme já mencionado, há de se falar no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ainda mais no tocante à aceitação de produtos diversos. Neste sentido menciona-se o Acórdão nº 8.482/2013-Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, cujo ementa deixa claro que: "*A aceitação de proposta de produtos com qualidade ou especificação inferiores às exigidas no edital, inclusive no que respeita aos requisitos de sustentabilidade ambiental, poderá ensejar a anulação dos respectivos atos praticados no certame*".

34. Prova desta vinculação pode ser vislumbrada no Próprio Edital de Pregão Eletrônico nº 353/2019 (7969558) no item 8.2, ao mencionar que:

8.2 Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, as Licitantes deverão REGISTRAR suas propostas de preços, no campo "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO", contendo a DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO, incluindo QUANTIDADE, PREÇO e a **MARCA** (CONFORME SOLICITA O SISTEMA COMPRASNET), até a data e hora marcada para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-seá, automaticamente, a fase de recebimento de proposta, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA.

35. Deste modo, impossível realizar a aceitação do produto da empresa recorrida, haja vista que diligência junto ao fabricante comprovou que ele não será compatível com o exigido no instrumento convocatório, devendo portanto a empresa recorrida ser desclassificada, deferindo o pedido da recorrente neste ponto específico, nos moldes de entendimento já acertadamente atacado pela pregoeira em sua análise.

Z

CONCLUSÃO

36. Ante o exposto, esta Procuradoria sedimenta entendimento pelo conhecimento dos recursos e pela manutenção da decisão da pregoeira julgando da seguinte forma:

- pela **MANUTENÇÃO** da decisão da pregoeira no sentido de **CONHECER** do recurso, por ser tempestivo, e no mérito, julgá-lo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, de modo a **REFORMAR A DECISÃO** que habilitou a empresa **UNISYSTEM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - ME**, ante a constatação de que o produto ofertado pela empresa recorrida não atenderá às especificações técnicas contidas no edital, bem como **MANTER A DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa recorrente **ENGESERVICE SERVICOS E REFORMAS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI**, vez que comprovada a apresentação de proposta contendo objeto com especificações técnicas diversas do estabelecido no certame.

37. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93 e no Parecer Técnico emitido pelo setor competente, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

38. Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião **não** será submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da autorização contida no artigo 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante artigo 9º, inciso I da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

39. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

André Ricardo Voidelo
Assessor Especial de Licitações

Cátia Marina Belletti de Brito
Chefe do Setor Jurídico / SUPEL

Lauro Lúcio Lacerda
Procurador do Estado

Aprovo:
Juraci Jorge da Silva
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 16/12/2019, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Catia Marina Belletti, Chefe de Unidade**, em 19/12/2019, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Ricardo Voidelo, Assessor(a)**, em 19/12/2019, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8970456** e o código CRC **083E8544**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 116/2019/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação ZETA

FABÍOLA MENEGASSO DIAS

Pregoeira

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 353/2019/SUPEL/RO

PROCESSO: 0064.179871/2019-29

INTERESSADO: Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária –
SEPAT

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº.353/2019

DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (8598719) e ao parecer 751 (8970456) a qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **ENGESERVICE SERVICOS E REFORMAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**, de modo a manter a sua **DESCLASSIFICAÇÃO e REFORMAR** a decisão que habilitou a empresa **UNISYSTEM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - ME**, nos termos deste parecer.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/ZETA.

A Pregoeira da Equipe/ZETA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

MARCIO ROGERIO GABRIEL

Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 19/12/2019, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9398934** e o código CRC **68997573**.
